

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Arlene Barros Costa, ex-Prefeita (gestão 2009/2012) do Município de Dom Pedro/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – exercício de 2011 (PDDE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Escola, exercício de 2011 (PDDE-PDE/2011).

2. No exercício de 2011 foi repassado ao Município de Dom Pedro/MA a quantia de R\$ 230.677,90 por conta do PDDE/2011. O prazo para apresentação da prestação de contas findou-se em 30/04/2013, conforme a Resolução/CD/FNDE 5/2013, o que o fez se adentrar ao mandato do Prefeito sucessor, Hernando Dias Macedo. Dessa forma, a SecexTCE, com fundamento no entendimento firmado no Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara, da minha relatoria, considerou inicialmente restar afastada a responsabilidade de Maria Arlene Barros pela prestação de contas, citando então o prefeito sucessor pelo débito decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

3. Vindo os autos ao meu Gabinete por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, acolhi o parecer daquele *Parquet*, no sentido de imputar a responsabilidade nestes autos tão-somente à prefeita antecessora. Tal entendimento decorreu da consideração de que o Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara não se aplicava ao presente caso, já que tratava de recursos do PDDE/2012. No caso dos recursos do PDDE/2011, entretanto, a então prefeita teve todo o exercício de 2012, quando ainda se encontrava no cargo, para receber, analisar, consolidar e encaminhar ao FNDE as contas dos recursos em tela, prestadas pelas Unidades Executoras (UEX), e, caso não tivesse conseguido apresentar essas prestações de contas ao FNDE, por eventuais problemas relacionados à fase de transição para o sistema SiGPC, cabia-lhe repassar ao prefeito sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEX, de forma que esse gestor pudesse posteriormente incluí-las no sistema. Dessa forma, o processo retornou à SecexTCE para a citação de Maria Arlene Barros Costa.

4. A responsável apresentou alegações de defesa em resposta à sua segunda citação (peça 43), em cuja oportunidade foi também realizada audiência para que apresentasse razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta dos Programas PDDE/2011 e PDDE-PDE/2011.

5. A análise das alegações de defesa realizada pela SecexTCE, por meio da instrução de mérito transcrita no relatório parte desta deliberação, conclui pela sua rejeição. Dessa forma, aquela unidade técnica propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor apurado à responsável, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da unidade técnica.

6. Acolho o encaminhamento alvitrado pela SecexTCE, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

7. Em suas alegações de defesa a responsável se limitou a argumentar, em síntese, que: (a) tinha delegado a responsabilidade sobre a prestação de contas dos recursos a uma equipe contratada; e (b) que a simples condição de prefeita não a torna responsável pelo não envio da prestação de contas, ainda mais quando o prazo para apresentação das contas passou para a gestão seguinte. Tais alegações foram devidamente refutadas pela análise da SecexTCE, razão pela qual entendo desnecessárias considerações adicionais. No que tange ao fato de o prazo para prestação dessas contas ter adentrado o mandato do prefeito sucessor, tal questão não afasta a responsabilidade da responsável, ante o exposto no § 3 acima.

8. O que se verifica, portanto, é que a responsável deixou passar a oportunidade oferecida por ocasião da sua citação por parte deste Tribunal para que pudesse apresentar a prestação de contas apta a demonstrar a regular aplicação dos recursos objeto desta tomada de contas especial. Dessa forma,

cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a imputação do débito apurado, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Cumpre esclarecer que não incide no presente caso a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista que os recursos foram repassados no exercício de 2011, e o prazo para prestação de contas se encerrou em 30/04/2013, não tendo decorrido, em relação a ambos os eventos, o prazo prescricional de dez anos até a data do ato que ordenou a citação e a audiência (25/05/2020 – peça 27).

10. Também não há que se falar em prescrição da pretensão ressarcitória, mesmo em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado por ocasião do julgamento do RE 636.886/AL. Na mencionada decisão, conforme confirmado no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, anotou que “[a] pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”. Portanto, o enunciado se refere à fase de execução judicial do título executivo decorrente de deliberação do Tribunal de Contas, uma vez que a prescrição se dá na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). A decisão não atinge, portanto, a fase constitutiva do título executivo, a cargo dos Tribunais de Contas, mas sim a fase de sua execução, no âmbito do poder judiciário. Mantém-se, assim, jurisprudência deste Tribunal, conforme a Súmula 282, estabelecendo que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário são imprescritíveis.

11. Por fim, deixo de acolher a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

12. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU, c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator